Ofício nº 21/2021/GP

Itapoá, 12 de fevereiro de 2021.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
ATT.: Exm. Dr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente
Endereços eletrônicos: presidencia@tcesc.tc.br e dap@tcesc.tc.br
Rua Bulcão Viana, n° 90, Centro
88.020-160 – Florianópolis/SC

Assunto: resposta ao Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/2/2021, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, enviado por e-mail oficial para a Câmara Municipal de Itapoá no dia 04/02/2021 e protocolado sob o n. 52/2021.

Ref.: Leis que autorizaram reajuste ou outros aumentos salariais aos servidores da Câmara Municipal de Itapoá/SC nos exercícios de 2020 e 2021 em face do teor da Lei Complementar 173/2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos pelo presente, apresentar manifestação da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, em atendimento ao Ofício Circular nº 02/2021 encaminhado pelo Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, sobre eventuais Leis que autorizaram reajuste ou outros aumentos salariais aos servidores da Câmara Municipal de Itapoá/SC nos exercícios de 2020 e 2021 com enfoque aos ditames da Lei Complementar 173/2020.

Conforme síntese da solicitação deste egrégio Tribunal, extrai-se as seguintes requisições:

> […] Conforme consta do referido Memorando, a Lei Complementar (LC) n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, prevê, dentre outras vedações, a proibição aos entes federados, desde o início da sua vigência (28/5/2020) até o final do exercício de 2021, de “conceder, a qualquer título, vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” (art. 8º, I, da LC n. 173/2020). Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcesc.tc.br a documentação requerida pela Diretoria Técnica, qual seja, leis locais que

> autorizaram aumentos/reajustes aos servidores públicos nos exercícios de 2020 e 2021, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não terem sido concedidos, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal. [...]

Assim, diante das requisições informacionais, encaminha-se a resposta desta Presidência da Mesa Diretora da nova legislatura 2021-2024, a partir da pesquisa documental e do levantamento de dados realizado pela Assessoria Jurídica da Casa, conforme segue:

1) A partir da posse ocorrida às 19h30min do dia 1º de janeiro de 2021, e da eleição e formação da nova Mesa Diretora para o biênio 2021-2022, este Presidente tomou posse e iniciou os trabalhos legislativos e administrativos, sendo a resposta do presente Ofício realizada com prioridade e observando o prazo legal concedido por essa Corte de Contas.

2) Os questionamentos encaminhados pela Corte de Contas dizem respeito, especialmente ao exposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de**:
>
> I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**; [...]

Inicialmente, destaca-se que a Gestão da Câmara Municipal de Itapoá não criou, a partir do início da pandemia do Novo Coronavírus, cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa nesta Casa Legislativa, bem como não alterou a estrutura de carreira de forma a implicar aumento de despesa e não admitiu ou contratou pessoal após a publicação da LC n. 173/2020. Também não foram criados ou majorados por esta Casa Legislativa auxílios, vantagens, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.

A fim de resguardar os atos a serem praticados pela Presidência da Câmara Municipal de Itapoá, notadamente com relação aos atos praticados pelo Setor de Recursos Humanos, a Assessoria Jurídica da Casa emitiu três pareceres jurídicos acerca dos efeitos da LC n. 173/2020: Pareceres Jurídicos n. 472 (esclarecimentos gerais acerca dos efeitos de cada um dos incisos do art. 8º da LC 173/2020); n. 486 (esclarecimentos acerca da (im)possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 de férias ou de 1/3 de licença prêmio); e 487 (parecer acerca da legalidade da concessão de adicional de capacitação e de titulação já previstos na Lei Complementar n. 76/2019 e na Resolução Legislativa n. 07/2014), sendo que tais pareceres jurídicos serão encaminhados de forma anexa para conhecimento da Corte de Contas.

Destaca-se que esta Casa Legislativa orientou o setor de Recursos Humanos, por meio do Parecer Jurídico n. 486 de 2020, acerca da proibição de contar o período entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar n.173/2020) e 31 de dezembro de como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal.

3) No entanto, em setembro de 2020 verificou-se que anuênios foram implementados automaticamente pelo sistema utilizado pelo setor de Recursos Humanos desta Casa Legislativa em favor de quatro servidores efetivos, razão pela qual o setor de Recursos Humanos, assim que verificada a implementação, informou os fatos à Secretaria-Geral e à Assessoria Jurídica para que fosse tomadas providências. Imediatamente a implementação dos anuênios vedados pela Lei Complementar n. 173/2020 foi cessada e os servidores beneficiados pelas verbas, após cientificados, anuíram e de forma voluntária realizaram a devolução das parcelas pagas, conforme comprovam os documentos anexos ao presente ofício.

4) Com relação aos adicionais de capacitação e titulação, ressalta-se que a previsão legal dos referidos adicionais está prevista na Resolução Legislativa n. 07/2014, com os parâmetros previstos na Lei Complementar Municipal n. 76/2019, sendo parte integrante do plano de carreira dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapoá e previsto na legislação desde o ano de 2014 e implementado desde então.

Diante do teor da LC n. 173/2020, a Gestão da Casa Legislativa, no ano de 2020, solicitou ao Setor Jurídico orientação acerca do tema, sendo elaborado e emitido, após detida análise jurídica da legislação e das orientações emanadas acerca da matéria, inclusive orientação da Diretoria de Atos de Pessoal do TCE/SC, o Parecer Jurídico n. 487 que entendeu legal a concessão de adicional de capacitação e de titulação já previstos na Resolução Legislativa n. 07/2014 com parâmetros indicados pela Lei Complementar n. 76/2019 e implementados nesta Casa Legislativa desde então, sendo ilegal, tão somente, o reajuste, aumento ou a criação e inovação quanto a qualquer aspecto dos adicionais de capacitação previstos naquele instrumento legal.

Após, sobreveio o Decreto Legislativo n. 149/2020 que constituiu Comissão de Avaliação de Capacitações e Titulações com a nomeação de servidores efetivos para a análise e julgamento das capacitações e titulações apresentadas pelos demais servidores da Casa, tal qual realizado nos anos anteriores desde o ano de 2015.

Elaborado o Edital pela Comissão de Avaliação de Capacitações e Titulação e constatada a legalidade dos dispositivos e sua conformidade legal, foram concluídos os trabalhos da comissão em 2020 sendo implementado, nos moldes da Resolução n. 07/2014 e da Lei Complementar n. 76/2019, em janeiro de 2021 os adicionais de titulação e capacitação

apresentados pelos servidores efetivos em razão de tratar-se de legislação pretérita à LC n. 173/2020 e por não existir qualquer tipo de reajuste ou aumento dos referidos adicionais após a publicação da Lei Complementar n. 76/2019.

Salienta-se que, sobre o tema, em face da matéria tratada nos autos da ADI n. 6447, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a ser instada pelo Ministro Relator a manifestar-se quanto aos termos do processo, afirmando que "**a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa" e que as vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 devem ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte em aumento de despesa com pessoal.**

Por fim, importante mencionar o posicionamento da Sra. Ana Paula Machado da Costa, ocupante do cargo de Diretora de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina. A Sra. Ana Paula, proferiu palestra no dia 1º de setembro de 2020, pelo canal oficial no youtube do TCE-SC, link https://youtu.be/n1DQx8M0MpE, do evento do 20º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, sob o título da palestra "Atos de Pessoal em Tempos de COVID-19 e Período Eleitoral".

Em síntese, pode-se extrair um importante posicionamento e esclarecimento sobre a questão das vedações impostas pela LC 173/2020, conforme segue a seguinte transcrição:

> "Uma dúvida que muito dos que nos ouvem é: se conceder vantagem, esse termo estaria abarcando, contemplando, as progressões e promoções funcionais do servidor? Deste que a Lei Complementar (LC 173/2020) foi editada, está se caminhando para a interpretação, por exemplo, o Ministério da Economia, tem uma Nota Técnica que é a 20581 se não me engano, e a Câmara dos Deputados tem uma Nota Informativa que é a número 20 deste ano, **que diz que não estão inseridos no conceito de vantagem as promoções e progressões funcionais, porque a Lei não afetou o direito do servidor evoluir na carreira. A questão da promoção e da progressão ela não depende só do transcurso do prazo, mas de outros requisitos para que ela possa ser concedida. Então, se entende que não entra. Que é possível conceder progressões e promoções funcionais, desde que haja determinação, que tenham sido determinadas por Lei anterior à Calamidade Pública** (prazo LC 173/2020)."
> Fonte: https://youtu.be/n1DQx8M0MpE. Início: 43min26s. Fim: 43min55s.

Diante do exposto, segundo entendimento desta Casa Legislativa embasado na pesquisa legislativa e jurisprudencial prévia, estão mantidas, portanto, as progressões e promoções funcionais, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque ela decorre de expressa previsão legal anterior à calamidade pública, tal qual ocorre com o plano de carreira da Câmara Municipal de Itapoá.

5) Finalmente, importante ressaltar que a Câmara Municipal de Itapoá, desde meados de março de 2020, tem se esforçado, inclusive em razão das diretrizes do Tribunal de Contas de Santa

Catarina, para efetivação de medidas de contingenciamento de despesas em razão da pandemia do COVID-19, citando-se como exemplo que, desde então, não foram concedidos pagamentos ou ressarcimentos de diárias, passagens e ajudas de custo nesta Casa, ação que foi continuada pela atual Gestão, inclusive com a edição do Decreto Legislativo n. 164/2021 que suspende, até o dia 31 de março de 2021, a realização de despesas com diárias para cursos na modalidade presencial aos vereadores e servidores lotados da Câmara Municipal de Itapoá.

Diante de todo exposto, essas são as informações a serem prestadas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina em face do recebimento do Ofício Circular n. TCE/SC/GAP/PRES/2/2021, repisando-se que a Câmara Municipal de Itapoá busca, desde o início da Pandemia do Novo Coronavírus, observar toda a legislação especial que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos órgãos públicos em face dos efeitos do momento pandêmico diante dos esforços dos Gestores (Gestão 2020 e 2021) e dos servidores desta Casa para o aprimoramento de todos os setores para observância de todas as normas do arcabouço legal e dos princípios que regem a administração pública, notadamente a legalidade, a eficiência e a moralidade.

Caso não for esse o entendimento de Vossa Excelência, ou sejam necessários esclarecimentos complementares, solicita-se a indicação de novas providências e expressa manifestação e contribuição desse Tribunal, por meio de sua função orientativa, para orientação ao gestor público.

Atenciosamente,

Tiago de Oliveira
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Bruno Ribeiro de Almeida
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 55667
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino
Analista Jurídica
OAB/SC n. 57718
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

PARECER JURÍDICO Nº 472/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 173 DE 2020 NO QUE SE REFERE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

I - RELATÓRIO

Conforme solicitação da Secretaria-Geral da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, far-se-á a análise acerca dos efeitos da Lei Complementar n. 173 de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

A análise do referido texto legal se dará especialmente acerca do teor do art. 8º que trata sobre medidas a serem adotadas pela União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública no que tange a seus servidores, plano de carreiras e estrutura administrativa:

> [...]
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

[...]

Considerando a possibilidade de o Município de Itapoá/SC ser beneficiário do plano de ajuda econômica a Estados, DF e Municípios previsto na Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, serão analisadas, abaixo, as implicações legais da referida lei especialmente no que se refere ao disposto no seu art. 8º.

Pois bem.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a recente sanção da LC n. 173 de 2020 e as dúvidas jurídicas que permeiam sua aplicabilidade e sua extensão quanto aos direitos dos servidores públicos, far-se-á a análise individualizada de cada um dos incisos do art. 8º do supramencionado texto legal para facilitar seu entendimento.

- Inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020:

O inciso I do artigo 8º trata do congelamento de vencimentos (salários) e do plano de carreira do funcionalismo público das três esferas e dos três poderes, vedando expressamente "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública"**.O

O inciso I estabelece a impossibilidade da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer carreira inserida no serviço público. Tal imposição se encerra apenas em 31 de dezembro de 2021.

Somente poderão ser beneficiados com algum desses institutos servidores ou categorias que alcançarem decisão judicial nesse sentido.

Com relação aos adicionais de titulação, incentivo à qualificação e gratificação por qualificação, o setor jurídico da Câmara de Vereadores de Itapoá, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o tema, apresentará parecer próprio sobre a matéria, uma vez que o tema será analisado pela PGFN e pela AGU nos autos da ADI n. 6447 que tramita no STF.

- Inciso II do art. 8º da LC n. 173/2020:

Ficam vedadas as criações de cargo, emprego ou função comissionada, ainda que necessárias à criação de novo órgão, empresa pública ou sociedade de economia mista.

- Inciso III do art. 8º da LC n. 173/2020:

Estrutura de carreiras do serviço público somente poderão acontecer se não resultarem em aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021.

- Inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020:

Estão proibidos os provimentos originários nas pessoas jurídicas de direito público e as contratações de pessoas jurídicas de direito privado inseridas na Administração Pública.

Excepcionam-se à essa regra o preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos, nomeação de pessoa para exercício de cargos de chefia, direção ou assessoramento também vagos, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, notadamente no que se refere às atividades necessárias ao combate da pandemia do novo coronavíru e dos efeitos da Covid-19, contratação temporária de militares e o ingresso de alunos de escolas militares nas Forças Armadas.

- Inciso V do art. 8º da LC n. 173/2020:

O inciso V explicita a combinação dos incisos II e IV, considerando a proibição de criação de novos cargos e o impedimento de provimento originário a cargos efetivos, salvo se vagos, o inciso V determina que não é possível a realização de concursos públicos durante o período estabelecido na Lei, com a exceção de serem eles necessários para o preenchimento das vacâncias estabelecidas no inciso anterior.

- Inciso VI do art. 8º da LC n. 173/2020:

A vedação inscrita nesse inciso é semelhante à veiculado no inciso I desse mesmo artigo. Impede, dessa forma, a **criação ou a majoração de despesas da Fazendo Pública com a concessão**

do gênero vantagens aos servidores, empregados públicos e militares, destacando-se que o inciso não proíbe o pagamento das verbas citadas, mas sim a sua criação ou majoração.

- Inciso VII do art. 8º da LC n. 173/2020:

Não poderão ser criadas as despesas elencadas no artigo 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000[1].

A norma, contudo, ressalva tais **medidas quando vinculadas a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração ou na situação de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa**, observado que, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios.

- Inciso VIII do art. 8º da LC n. 173/2020:

O presente inciso autoriza o reajuste das remunerações dos servidores, conquanto esse se limite ao IPCA aferido pelo IBGE para o período, proibindo-se qualquer reajuste de despesa que exceda o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

- Inciso IX do art. 8º da LC n. 173/2020:

Aqui a vedação se restringe à contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de vantagens do tipo anuênios, triênios e quinquênios, que, apesar de não mais aplicáveis na esfera federal, ainda são praticados em âmbito estadual e municipal.

É preciso frisar que promoções e progressões não são abarcadas pelo atual inciso, uma vez que o acréscimo no recebimento do servidor decorrente de tais provimentos é restrito aos vencimentos, enquanto o comando da norma faz expressa menção a valores com natureza jurídica de vantagens.

Isso porque faz-se necessária, aqui, uma análise combinada entre a interpretação lógico-gramatical[2] e histórico-evolutiva[3], inclusive no que se refere à tramitação da matéria, exclusivamente no que se refere ao inciso em questão, no âmbito legislativo.

Vale mencionar que o Texto inicial do inciso IX do art. 8º [4] sofreu alterações durante a tramitação do PLP 39/2020 no Senado Federal:

> IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações**, permanências e demais mecanismos equivalentes que

1 Art. 17 da LRF: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

2 Refere-se à estruturação literal do texto, estrutura léxica, de modo que considera importante, para obter o verdadeiro sentido da norma, tanto a ordem das palavras quanto o modo como foram conectadas.

3 Busca-se a estrutura momentânea ou sua gênese no tempo. Faz-se necessária uma visão mais ampla da norma, saindo em busca do chamado trabalho preparatório (Discussões parlamentares, por exemplo). Deve-se buscar o comportamento das instituições sociais no contexto em que tais fatos previstos pela norma ocorrem.

4 Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=1590662585039&disposition=inline

> aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Texto do inciso IX do art. 8º após relatório do Senador e Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre, o qual **suprimiu do texto a menção a "promoções, progressões e incorporações[5]":**

> IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Do referido relatório subscrito pelo Presidente do Senado Federal, inclusive, destaca-se o seguinte excerto:

> **Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras**. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).

Estão mantidas, portanto, as progressões e promoções funcionais, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque ela decorre de expressa previsão legal anterior à calamidade pública, ressaltando-se que, como já dito, a menção a progressões e promoções que existia no texto originário na proposta foi retirada após deliberação legislativa no âmbito das discussões ocorridas no Senado Federal durante a tramitação da matéria.

Ainda, vale colacionar, sobre o tema, parte da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME emitida pelo Ministério da Economia sobre o teor da Lei Complementar n. 173/2020:

> Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. **Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.**
>
> 11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.
>
> 12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter sui generis no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.
>
> 13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada "equivalente" nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação.
>
> 14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem

5 Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103782&ts=1590662587412&disposition=inline

> retomada a partir de 1º de janeiro de 2022. 15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, s.m.j., aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questiona-se, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.
> [...]
> 17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica
> [...]

Destaca-se, contudo, que a suspensão da contagem deste tempo, na forma da Lei Complementar n. 173 de 2020, não prejudica o tempo para contagem de efetivo exercício e para fins de aposentadoria.

Ressalte-se, por fim, que a situação atual pode ser alterada em razão da mudança de perspectiva decorrente da pandemia do novo coronavírus ou, então, mediante intervenção do Poder Judiciário, uma vez que foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs (6442, 6444 e 6447) perante o STF que visam a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173 de 2020 que apontam vícios de ordem formal e material na referida Lei.

III. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, o setor jurídico desta Casa Legislativa manifesta-se quanto aos efeitos da Lei Complementar n. 173/2020 no que se refere aos servidores da Câmara Municipal de Itapoá/SC, esclarecendo que eventuais dúvidas ou necessidade de esclarecimentos complementares poderão ser objeto de requisição a este setor jurídico para novo estudo, salientando-se que será prestado novo parecer jurídico com relação aos impactos da LC n. 173/2020 no que se refere a adicionais de titulação, incentivo à qualificação e gratificação por qualificação.

Itapoá/SC, 23 de junho de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

PARECER JURÍDICO Nº 486/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 173 DE 2020 NO QUE SE REFERE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

I - RELATÓRIO

Conforme solicitação da Secretaria-Geral da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, far-se-á a análise acerca dos efeitos da Lei Complementar n. 173 de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, especialmente no que se refere a possibilidade de conversão em pecúnia de 1/3 de férias ou de 1/3 de licença prêmio.

A análise do referido texto legal se dará especialmente acerca do teor do art. 8º que trata sobre medidas a serem adotadas pela União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública no que tange a seus servidores, plano de carreiras e estrutura administrativa:

> [...]
>
> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
>
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
>
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
>
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
>
> IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
>
> V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
>
> VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empre-

gados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

[...]

Pois bem.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a recente sanção da LC n. 173 de 2020 e as dúvidas jurídicas que permeiam sua aplicabilidade e sua extensão quanto aos direitos dos servidores públicos, far-se-á a análise individualizada acerca da possibilidade de conversão em pecúnia de férias e de licença prêmio no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá.

O direito à licença-prêmio está previsto no art. 106 e seguintes da Lei Complementar n. 44/2014 de Itapoá:

> Art. 106 Após cada quinquênio no serviço público municipal, o servidor do quadro permanente fará jus a 03 (três) meses de licença remunerada, a título de prêmio por serviços prestados, desde que não apresente 03 (três) faltas injustificada, por ano e não cumulativa.
> § 1º O servidor público que na data da vigência da presente Lei Complementar, já tiver completado o período aquisitivo para o gozo da licença-prêmio, e não tenha requerido, terá direito apenas a 30 dias de licença-prêmio.
> § 2º A cada 03 faltas injustificadas por ano será descontado 01 (um) mês de licença prêmio.
> [...]
> Art. 108 O direito à licença-prêmio poderá ser exercido a qualquer tempo, a requerimento do interessado, de modo a não prejudicar a continuidade do serviço público e, que possa ser usufruída integralmente antes da aposentadoria.
> § 1º A licença-prêmio poderá ser usufruída em até 03 (três) períodos, ficando a critério do interessado à época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
> § 2º Administração Municipal concederá a licença-prêmio ao servidor no prazo de até 180 dias após requerimento por escrito.
> § 3º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade.
> [...]
> Art. 110 **A requerimento do servidor, 1/3 de sua licença poderá ser convertida em pecúnia, o que se dará a título de indenização.**
> Parágrafo único - **A indenização prevista neste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração devida ao servidor no mês do gozo da licença-prêmio, acrescido de todos os benefícios e vantagens a que tiver direito.**

Já as férias são regulamentadas, também, por meio do Estatuto dos Servidores Públicos de Itapoá (LCM n. 44/2014):

> Art. 60 O servidor **terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que serão gozadas de acordo com a escala organizada pela respectiva chefia imediata.**
> § 1º É facultado ao servidor **converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data de seu início.**
> § 2º O servidor exonerado, ou que pedir exoneração, perceberá as férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
> § 3º O servidor que opera direta e permanentemente com "Raio-X" ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividades profissionais, vedada a acumulação, sob qualquer hipótese.
> Art. 61 Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em caso de necessidade do serviço.

No entanto, a partir da vigência da Lei Complementar n. 173 de 2020 surgiram dúvidas acerca de sua extensão e de seus efeitos no que se refere a inúmeros aspectos ligados à rotina administrativa e aos direitos dos servidores públicos. Deve-se frizar, contudo, que tais direitos estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública e,

portanto, incluem-se entre as parcelas expressamente excepcionadas pela LC n. 173, de modo que a sua concessão não pode, sob qualquer justificativa, ser obstada.

Trata-se de observância ao conteúdo do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no que determina que todas as novas legislações, por ocasião da sua elaboração e publicação, devem observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
>
> [...]

Ademais, necessário realizar a análise do inciso I do artigo 8º trata do congelamento de vencimentos (salários) e do plano de carreira do funcionalismo público das três esferas e dos três poderes, o qual veda expressamente "**conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública", ou seja, tem efeitos a partir de sua vigência quanto à proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração.

No entanto, o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, esclareceu alguns dos efeitos da LC 173 de 2020[1], afirmando que a concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública pode ser implantada, ainda que implique aumento de despesa com pessoa, inclusive no que se refere à adicionais de titulação, incentivo à qualificação e gratificação por qualificação:

> Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Esse também o entendimento da Assessoria Jurídica do Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz, Fundação centenária reconhecida internacionalmente por sua atuação em pesquisa, ensino e inovação[2]:

1 Disponível em: http://www.assimpasc.org.br/arqNoticias/file/promocoes-e-progressoes-de-servidores-nao-serao-afetadas-pela-lei-173-de-2020-entende-ministerio-da-economia-1.pdf

2Disponível em: http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/lei-complementar-1732020-nao-veda-progressoes-e-promocoes-de-servidores

> No entendimento da Assessoria Jurídica da Asfoc-SN, o acesso às progressões e promoções de servidores da Fiocruz continua valendo normalmente. De acordo com a análise da Lei Complementar 173/2020 e da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, as vedações que constam nas peças não impedem as promoções e progressões, estando a Instituição e o Ministério da Economia instados a aplicar as determinações do texto legal, garantindo que, uma vez cumpridos os requisitos legais para obtenção dos citados ganhos, cada servidor tenha seu direito garantido.
> Em linhas gerais, a respeito do que consta a LC nº 173/20, podemos destacar que o entendimento é de que estão garantidos aos servidores da Fiocruz o acesso às progressões e promoções, uma vez que todos os trabalhadores da Instituição são valorosos trabalhadores da linha de frente da pandemia que nos assola, tendo sido excetuados no texto da citada legislação que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).
> Para além do fato citado acima, mencionamos também parte da nota técnica do Ministério da Economia, que converge no entendimento a respeito da aplicação do artigo 8º da LC nº 173/20, não impedir as progressões e promoções. Vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME:
> "Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica."
> Ainda que conste na Lei Complementar algumas vedações para contratação de pessoal, entre outros impedimentos, temos que citar que o texto da mesma Lei permite excepcionalmente o preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios que já estejam ou que se tornem vagos, daí citarmos os concursos, e também a nomeação de cargos de chefia, direção ou assessoramento, contratações por tempo determinado, dentre outras contratações, reforçando mais uma vez que continuaremos buscando essa autorização para enfrentamento à pandemia, no estrito interesse público.

Ainda, indispensável verificar o teor do inciso VI do art. 8º da mesma lei, o qual ostenta vedação semelhante à veiculada no inciso I desse mesmo artigo, a qual impede a **criação ou a majoração de despesas da Fazendo Pública com a concessão do gênero vantagens aos servidores**, empregados públicos e militares, destacando-se que o inciso não proíbe o pagamento das verbas citadas, mas sim a sua criação ou majoração.

Portanto, denota-se que **não há óbice quanto à conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio**, já que a possibilidade está prevista em legislação anterior à LC 173 de 2020 e, ainda, não vai de encontro aos incisos do art. 8º da referida lei.

Especificamente no que se refere à licença-prêmio é necessário, apenas, alertar que no lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar n. 173/2020) e 31 de dezembro de 2021 **fica proibido contar esse tempo como de período aquisivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Portanto, isso quer dizer que se o servidor atingiu e completou o período aquisitivo da licença-prêmio até o dia 27.05.2020 há direito à conversão em pecúnia de 1/3 da licença-prêmio, nos termos do art. 110 do Estatuto dos Servidores Públicos de Itapoá.

Ainda, vale colacionar, sobre o tema, parte da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME emitida pelo Ministério da Economia sobre o teor da Lei Complementar n. 173/2020:

> Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. **Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.**
>
> 11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.
>
> 12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter sui generis no contexto da Lei Complementar em análise. **Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso.**
>
> 13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada "equivalente" nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação. [...] 15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, s.m.j., aplica-se exclusivamente aos institutos elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questionase, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.
>
> [...]
>
> 17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica
>
> [...]

III. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, o setor jurídico manifesta-se quanto aos efeitos da Lei Complementar n. 173/2020 no que se refere aos servidores da Câmara Municipal de Itapoá/SC, esclarecendo que **não há óbice quanto à conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio**, já que a possibilidade está prevista em legislação anterior à LC 173 de 2020 e, ainda, não vai de encontro aos incisos do art. 8º da referida lei.

Especificamente no que se refere à licença-prêmio é necessário, apenas, alertar que no lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar n. 173/2020) e 31 de dezembro de 2021 **fica proibido contar esse tempo como de período aquisivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da**

aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Itapoá/SC, 10 de julho de 2020.

KAROLINA VITORINO Assinado de forma digital por KAROLINA VITORINO Dados: 2020.07.13 08:45:25 -03'00'

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Edital nº 01/2020/CAT

Itapoá, 29 de outubro de 2020.

EDITAL Nº 01/2020
ADICIONAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

A Mesa Diretora, representada neste ato pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapoá, no uso de suas atribuições legais, e a partir das informações apresentadas pela Comissão de Titulação e Capacitação estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 149/2020, torna público pelo presente Edital que fixa data e estabelece procedimentos para vincular a concessão de adicional na remuneração dos servidores municipais efetivos do Poder Legislativo, conforme Resolução nº 07/2014, em respeito ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

1. Dos Procedimentos

1.1 - A concessão de adicional correspondente a 2%, estabelecido no § 3º, art. 22 da Resolução nº 07/2014, aplicado sobre o padrão 7, definido no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 04 de maio de 2010, deverá ser requerido mediante 1 (um) formulário próprio, conforme modelo do Anexo I, sendo necessário anexar a esse formulário as cópias autenticadas dos certificados (autenticação em cartório ou por servidor público efetivo) que não tenham sido apresentados anteriormente e para comprovação, conforme especificações contidas no art. 22, de Resolução nº 07/2014.

1.2 - A concessão de adicional pela formação acadêmica em cursos oficiais reconhecidos pelo Ministério da Educação, sobre o padrão 7, definido no inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 04 de maio de 2010, deverá ser requerido mediante 1 (um) formulário próprio, conforme modelo do Anexo II, para cada classe, sendo necessário anexar a esse formulário as cópias autenticadas dos certificados ou diplomas (autenticação em cartório ou por servidor público efetivo) para comprovação, em atendimento às especificações contidas no art. 22, da Resolução nº 07/2014.

1.3 - A fundamentação legal para a concessão de adicional na remuneração dos

servidores é o artigo 22, da Resolução nº 07/2014, conforme texto consolidado abaixo:

Art. 22. A capacitação do Servidor Efetivo, gera um adicional na sua remuneração equivalente ao percentual definido nas disposições desta Resolução.

§ 1º O percentual devido deve ser aplicado sobre o salário-base equivalente ao salário de Secretário Geral, padrão 7, e o resultado somado à remuneração do Servidor.

§ 2º O adicional previsto nesta Resolução é uma verba permanente, devendo sobre a mesma incidir os impostos previstos na legislação vigente, inclusive tributos previdenciários.

§ 3º O incentivo à capacitação dos Servidores Públicos Efetivos gera o adicional anual em sua remuneração conforme tabela abaixo:

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO:

CLASSE	CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU TREINAMENTO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA AO CARGO EFETIVO
A	Curso de aperfeiçoamento, integração ou adaptação que somados totalizam uma carga horária de no mínimo 80 horas.	2,00 % (dois por cento)

I – A “área de conhecimento” é aquela relacionada como atribuição típica do cargo de carreira previstas no Anexo I desta Resolução.

II – A titulação ou certificado para comprovação da conclusão de curso deve ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos em via original ou em cópia autenticada no cartório competente.

III – A documentação comprobatória de curso que tenha gerado benefício previsto nesta Resolução não tem validade para os próximos anos;

IV – A sobra de horas havidas em determinado curso feito em um exercício não se acumula para o exercício seguinte no caso do Servidor já ter se beneficiado desta Resolução.

§ 4º O aperfeiçoamento dos Servidores por formação acadêmica gera os adicionais na remuneração aos Servidores Públicos Efetivos, conforme tabela de percentuais de incentivo à capacitação abaixo:

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO

CLASSE	FORMAÇÃO ACADÊMICA EM CURSOS OFICIAIS RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA AO CARGO EFETIVO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA AO CARGO EFETIVO
A	Ensino médio	3,00 %	3,00 %
B	Curso técnico	3,00 %	1,00 %
C	Curso de graduação	8,00 %	3,00 %
D	Curso de especialização	12,00 %	3,00 %
E	Curso de mestrado *stricto sensu*	16,00 %	3,00 %
F	Curso de doutorado *stricto sensu*	20,00 %	3,00 %

I – A formação exigida para a efetivação do Cargo Efetivo, do quadro permanente,

não gera o direito ao adicional, sem prejuízo da possibilidade de acesso aos cargos efetivos de nível superior que apresentarem outras graduações, com formação distinta daquela exigida como requisito para o provimento do cargo efetivo; Alteração feita pelo Art. 7º. - Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019.

II – O adicional pela formação das classes “A” até “F”, previstas neste parágrafo, será cumulativo, mediante requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, acompanhado da documentação comprobatória da formação acadêmica, em via original ou cópia autenticada em cartório.

III – A acumulação prevista no inciso II ficará limitada a um curso para as classes “A”, “B”, “E” e “F”, a dois cursos para a classe “C” e a três cursos para a classe “D”.

IV – Os Servidores ficam limitados a apresentar um curso da classe “D” por ano.

V – Os Servidores ficam limitados a apresentar os cursos das classes “E” e “F” somente após a conclusão e aprovação do estágio probatório, resguardado o direito estabelecido no Inciso IV, do § 5º, do Art. 22, desta Resolução. Inclusão feita pelo Art. 8º. - Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019.

VI – Fica garantido, na ocasião da posse, o direito de manutenção de todas as capacitações e cursos de formação acadêmica já acessados pelos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapoá, que eventualmente assumir outro cargo efetivo deste Poder, com exceção daquela formação acadêmica específica exigida para o novo cargo. Inclusão feita pelo Art. 9º. - Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019.

§ 5º Tem validade a titulação entregue no prazo estipulado em edital expedido pelo Departamento de Recursos Humanos.

I – O prazo máximo que deve constar no edital é o dia 10 de novembro de cada exercício.

II – Toda documentação de comprovação de titulação será analisada pela Comissão de Avaliação de Titulação, a ser instituída e nomeada para essa finalidade específica, via decreto da Mesa Diretora;

III – Após homologação pela Comissão, o adicional previsto passará a ser pago a partir do mês de janeiro do exercício subsequente.

IV – Fica assegurado ao servidor, a partir da conclusão do 1º (primeiro) ano do curso de formação acadêmica oficial, o direito de acessar o adicional de formação acadêmica após concluir o respectivo curso e de cumprir os termos da legislação vigente, garantido esse direito mediante apresentação de certidão de frequência expedida pela respectiva instituição de ensino, e protocolada junto ao Setor de Recursos Humanos e/ou Protocolo Geral da Casa, e homologação da Comissão de Avaliação de Titulação. Inclusão feita pelo Art. 10. - Resolução nº 12, de 22 de fevereiro de 2019.

§ 6º Cursos e títulos de formação já utilizados para progressão anterior não poderão ser utilizados para efeitos desta Resolução.

§ 7º A comprovação da formação relativa à escolaridade não tem prescrição, mas o Servidor somente terá direito ao adicional a partir da vigência desta Resolução, não cabendo nenhum direito retroativo.

1.4 - Para efeito deste Edital, entende-se como curso qualquer evento que proporcione capacitação para os servidores, tais como: treinamentos, seminários, congressos, palestras, painéis e outros.

1.5 - O Certificado que não possuir carga horária será considerado carga horária de 8 (horas) horas.

1.6 - O adicional por capacitação, aperfeiçoamento ou treinamento, conforme definido no § 3º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014, será concedido somente ao máximo de 2% ao ano a cada servidor que apresentar no mínimo 80 (oitenta) horas, sendo que as horas excedentes não poderão ser novamente utilizadas em anos posteriores e serão computadas e publicadas apenas para constar no registro funcional do servidor.

1.7 - O adicional por formação acadêmica definido no § 4º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014, poderá ser requerido em um único exercício, quantas classes (A à F) o servidor já tiver concluído, observada para a concessão do benefício as regras definidas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do §4º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014.

1.8 - O servidor que concluir a formação acadêmica definida no § 4º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014, durante a vigência do ano de 2020, deverá anexar ao requerimento (anexo II) uma declaração da instituição educacional para comprovar a frequência do curso. A concessão do adicional a partir do mês de janeiro/2021 ficará condicionada à apresentação do certificado de conclusão, ou do diploma, ou do histórico escolar que demonstre a conclusão do curso no ano de 2020.

1.9 - Os modelos de requerimento (Anexos I, II e III) serão entregues no Setor de Recursos Humanos, sendo que o preenchimento é de responsabilidade do requerente.

1.10 - As inscrições deverão ser realizadas de 29 de outubro à 04 de novembro de 2020, no protocolo da Câmara Municipal de Itapoá, das 08h às 14h, com destinação ao Setor de Recursos Humanos, através da entrega dos envelopes contendo os documentos solicitados no edital.

1.11 - Os envelopes deverão estar fechados e colados e conter em sua parte externa e frontal, os seguintes dizeres:

Envelope nº 01 – Adicional de participação de cursos de aperfeiçoamento, conforme definido no § 3º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014.
Servidor:
Matrícula:
Cargo Efetivo:

Envelope nº 02 – Adicional por formação acadêmica oficial, conforme definido no § 4º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014.
Servidor:
Matrícula:
Cargo Efetivo:

Envelope nº 03 – Certidão de Frequência em curso(s) de formação acadêmica oficial, nos termos do Inciso IV, § 5º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014.
Servidor:
Matrícula:
Cargo Efetivo:

2 – Da Concessão

2.1 - Toda documentação de comprovação de titulação contida nos envelopes, será analisada pela Comissão de Avaliação de Titulação instituída pelo Decreto Legislativo nº 149/2020, que deverá publicar os resultados no dia 05 de novembro de 2020. Abrir-se-á prazo para recurso no dia 06 de novembro de 2020. A homologação deverá acontecer até o dia 09 de novembro de 2020, com o encaminhamento dos processos ao Setor de Recursos Humanos.

2.2 – Diante de qualquer irregularidade apontada na documentação analisada, a Comissão comunicará o servidor para que, no prazo de até 2 (dois) dias úteis do recebimento, possa solucionar o mesmo.

2.3 - Será publicada em Edital no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e

também no site da Câmara, no dia 10 de novembro de 2020, a relação dos servidores contemplados com a concessão dos adicionais aqui mencionados e deferidos pela Comissão de Avaliação de Titulação.

2.4 - Além da publicação, a Comissão de Avaliação de Titulação deverá efetuar o encaminhamento de uma cópia ao Setor Contábil-financeiro para que os adicionais de remuneração sejam impactados no sistema contábil e pagos a partir do mês de janeiro de 2020.

3 – Das Disposições Finais

3.1 – A Comissão de Avaliação de Titulação poderá, caso julgue necessário, solicitar parecer para a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo, o qual deverá manifestar-se no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação de Titulação.

Itapoá, 29 de outubro de 2020.

Ezequiel de Andrade Presidente da Câmara [assinado digitalmente]	Ana Paula K. Stephani Chefe do Setor de Recursos Humanos [assinado digitalmente]

MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE TITULAÇÃO 2020	
AUSENTE (período de férias) Fernanda Luzia Gutoski Duarte Figueredo [assinado digitalmente]	Patrícia Carneiro Braz Guerra de Souza [assinado digitalmente]
Francisco Xavier Soares FilhO [assinado digitalmente]	Lilian das Graças Maoski [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá,

Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

Prezados senhores:
Eu,....., ocupante do cargo de …....., matrícula .....…, deste Poder Legislativo, venho, através deste,

REQUERER,

a concessão de adicional de 2% referente a cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou treinamento com fundamento legal no § 3º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014, mediante comprovação da documentação em anexo.

Nome do Curso	Carga Horária	Deferimento (preenchimento exclusivo Comissão)
Total da Carga Horária		

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

_____
Assinatura

Itapoá, ____de _____ de 2020.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

ANEXO II

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

Prezados senhores:
Eu, ..., ocupante do cargo de ……....., matrícula .....……., deste Poder Legislativo, venho, através deste,

REQUERER,

concessão de adicional de remuneração por formação acadêmica oficial reconhecida pelo Ministério da Educação, com fundamento legal no § 4º, do art. 22, da Resolução nº 07/2014, mediante comprovação da documentação em anexo.

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO

CLASSE	FORMAÇÃO ACADÊMICA EM CURSOS OFICIAIS RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA AO CARGO EFETIVO Preenchimento Comissão	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA AO CARGO EFETIVO Preenchimento Comissão
A	Ensino médio ( )	3% ( )	3% ( )
B	Curso técnico ( )	3% ( )	1% ( )
C	Curso de graduação ( )	8% ( )	3% ( )
D	Curso de especialização ( )	12% ( )	3% ( )
E	Curso de mestrado stricto sensu ( )	16% ( )	3% ( )
F	Curso de doutorado stricto sensu ( )	20% ( )	3% ( )

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

_____
Assinatura

Itapoá, ____de _____ de 2020.

ANEXO III

REQUERIMENTO DE ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

Prezados senhores:
Eu, ...…....., ocupante do cargo de …….....…….....…….....…

PARECER JURÍDICO Nº 487/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Edital nº 01/2020/CAT e sobre os efeitos da Lei Complementar n. 173 de 2020 para a análise e manifestação da Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de concessão dos adicionais de titulação e capacitação no ano de 2020 aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Itapoá-SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica de questionamento da Secretaria-Geral e da Comissão de Avaliação de Titulações e Capacitações, esta instituída pelo Decreto Legislativo nº 149/2020, acerca dos efeitos jurídicos da Lei Complementar n. 173 de 2020 quanto à possibilidade de concessão dos adicionais de titulação e capacitação previstos no art. 22, da Resolução Legislativa n. 07/2014.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a recente sanção da LC n. 173 de 2020 e as dúvidas jurídicas que permeiam sua aplicabilidade e sua extensão quanto aos direitos dos servidores públicos, far-se-á a análise individualizada de cada um dos incisos do art. 8º do supramencionado texto legal para facilitar seu entendimento, notadamente no que se refere à possibilidade de percepção de adicional de capacitação nesta Casa Legislativa, na forma já prevista na Resolução Legislativa n. 07/2014.

O artigo 22 da Resolução Legislativa n. 07/2014 prevê a possibilidade de percepção de adicional de capacitação no caso de realização pelos servidores efetivos de "Curso de aperfeiçoamento, integração ou adaptação que somados totalizem uma carga horária de no mínimo 80 horas" – com implemento de remuneração de 2,0% -, além de adicional de capacitação em caso de formação em vários segmentos e titulações em cursos reconhecidos pelo MEC com implemento remuneratório na ordem seguinte:

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO

CLASSE	FORMAÇÃO ACADÊMICA EM CURSOS OFICIAIS RECONHECIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA AO CARGO EFETIVO	ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA AO CARGO EFETIVO
A	Ensino médio	3,00 %	3,00 %
B	Curso técnico	3,00 %	1,00 %
C	Curso de graduação	8,00 %	3,00 %
D	Curso de especialização	12,00 %	3,00 %
E	Curso de mestrado *stricto sensu*	16,00 %	3,00 %
F	Curso de doutorado *stricto sensu*	20,00 %	3,00 %

Assim, diante da dúvida acerca da legalidade do lançamento de edital no ano de 2020, tal qual ocorreu em todos os outros anos desde 2014, para percepção do adicional de capacitação já previsto na Resolução Legislativa n. 07/2014, sobreveio o questionamento em questão para análise do Setor Jurídico desta Casa Legislativa.

O inciso I do artigo 8º trata do congelamento de vencimentos (salários) e do plano de carreira do funcionalismo público das três esferas e dos três poderes, vedando expressamente "**conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública"**.

O inciso I estabelece a impossibilidade da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer carreira inserida no serviço público. Tal imposição se encerra apenas em 31 de dezembro de 2021, sendo que nesses casos somente poderão ser beneficiados com algum desses institutos servidores ou categorias que alcançarem decisão judicial nesse sentido.

No entanto, o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, esclareceu alguns dos efeitos da LC 173 de 2020[1], **afirmando que a concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública pode ser implantada, ainda que implique aumento de despesa com pessoa, inclusive no que se refere à adicionais de titulação, incentivo à qualificação e gratificação por qualificação**:

> Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a concessão de retribuição por titulação, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Esse também o entendimento da Assessoria Jurídica do Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz, Fundação centenária reconhecida internacionalmente por sua atuação em pesquisa, ensino e inovação[2]:

> No entendimento da Assessoria Jurídica da Asfoc-SN, o acesso às progressões e promoções de servidores da Fiocruz continua valendo normalmente. De acordo com a análise da Lei Complementar 173/2020 e da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, as vedações que constam nas peças não impedem as promoções e progressões, estando a Instituição e o Ministério da Economia instados a aplicar as determinações do texto legal, garantindo que, uma vez cumpridos os requisitos legais para obtenção dos citados ganhos, cada servidor tenha seu direito garantido.
>
> Em linhas gerais, a respeito do que consta a LC nº 173/20, podemos destacar que o entendimento é de que estão garantidos aos servidores da Fiocruz o acesso às progressões e promoções, uma vez que todos os trabalhadores da Instituição são valorosos trabalhadores da linha de frente da

[1] Disponível em: http://www.assimpasc.org.br/arqNoticias/file/promocoes-e-progressoes-de-servidores-nao-serao-afetadas-pela-lei-173-de-2020-entende-ministerio-da-economia-1.pdf

[2] Disponível em: http://www.asfoc.fiocruz.br/portal/content/lei-complementar-1732020-nao-veda-progressoes-e-promocoes-de-servidores

> pandemia que nos assola, tendo sido excetuados no texto da citada legislação que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).
> Para além do fato citado acima, mencionamos também parte da nota técnica do Ministério da Economia, que converge no entendimento a respeito da aplicação do artigo 8º da LC nº 173/20, não impedir as progressões e promoções. Vejamos o seguinte trecho da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME:
> "Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica."
> Ainda que conste na Lei Complementar algumas vedações para contratação de pessoal, entre outros impedimentos, temos que citar que o texto da mesma Lei permite excepcionalmente o preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios que já estejam ou que se tornem vagos, daí citarmos os concursos, e também a nomeação de cargos de chefia, direção ou assessoramento, contratações por tempo determinado, dentre outras contratações, reforçando mais uma vez que continuaremos buscando essa autorização para enfrentamento à pandemia, no estrito interesse público.

Vale destacar que a Advocacia Geral da União, nos autos da ADI 6.447 que tramita no STF, destacou que a vedação prevista na LC n. 173/2020 se refere, exclusivamente, **a percepção de novos (futuros) valores referentes a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros equivalentes, decorrentes da contagem do período definido na lei complementar**, enfatizando que "**Não há prejuízo à regra da irredutibilidade de vencimentos, e os servidores que já completaram o tempo necessário para a percepção dessas vantagens não deverão ser prejudicados, em obediência ao direito adquirido**":

> Vale repisar que a LC nº 173/2020, em seu art. 8º, IX, veda a contagem de tempo de serviço, até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
> Portanto, o que se veda é a percepção de novos (futuros) valores referentes a anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros equivalentes, decorrentes da contagem do período definido na lei complementar. **Não há prejuízo à regra da irredutibilidade de vencimentos, e os servidores que já completaram o tempo necessário para a percepção dessas vantagens não deverão ser prejudicados, em obediência ao direito adquirido.**

De igual forma, diante das dúvidas decorrentes da aplicação da LC n. 173/2020 e, especialmente, em face da matéria tratada nos autos da ADI n. 6447, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a ser instada pelo Ministro Relator a manifestar-se quanto aos termos do processo, afirmando que "**a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa"** e que as vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020 devem ser implementados no

prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte em aumento de despesa com pessoal:

> [...]
>
> Primeiramente, cumpre repisar que o art. 8º da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, insere-se no contexto de controle de despesas obrigatórias e, através da proibição do aumento de despesas com pessoal, tem o nítido propósito de conter a crise econômica e financeira decorrente da pandemia da Covid-19.
> 10. Depreende-se do art. 8º, I, da LC nº 173, de 2020, que a proibição contida neste inciso coíbe a edição de ato pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública, até 31 de dezembro de 2021, que conceda *"a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares***". Sendo assim, a conduta vedada pela norma é a edição, de novo ato, por parte do agente público competente, com vontade dirigida ao resultado aumento de despesa.**
> [...]
> **Outrossim, o raciocínio ora deduzido é aplicável às vantagens, aumentos ou reajustes concedidos por lei anterior ao reconhecimento da calamidade pública pela União por meio do Decreto Legislativo 6, de 2020, os quais deverão ser implementados no prazo e nas condições determinadas pela legislação de regência, ainda que disto resulte em aumento de despesa com pessoal.**
> Com efeito, conforme consignado no Parecer Conjunto SEI nº 36/2020/ME, a extinta CONJUR-MP, ao analisar a interpretação a ser dada ao art. 21, p.u., da LRF, por meio do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, **trouxe a baila os esclarecimentos então fornecidos pela SOF (Nota Técnica nº 20827/2018-MP) no sentido de que, nessas hipóteses, não possui a Administração Pública discricionariedade sobre essas despesas. [...]**

As informações prestadas pela PGFN nos autos da ADI 6447 ainda fazem referência clara quanto à vedação prevista no inciso III do art. 8º da LC n. 173/2020, o qual prevê que a estrutura de carreiras do serviço público somente poderão acontecer se não resultarem em aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021.

Sobre o tema, válido citar trecho da referida peça, juntada aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade pela PGFN, denota-se que os atos já previstos em lei e o aumento de despesa incluído em reserva específica prevista em Lei Orçamentária pretérita à edição e vigência da LC n. 173/2020:

> 13. Pegando-se por empréstimo os argumentos acima mencionados, **resta muito claro que, desde que incluída dentro da reserva específica controlada pela Secretaria de Orçamento Federal, em homenagem ao disposto no art. 99 da Lei n. nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentária 2020, os atos de nomeação de cargos em comissão, bem como os de remanejamento não geram aumento de despesa.**
> 14. Por fim, não se pode esquecer que um dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é o da segurança jurídica que, sob o seu viés subjetivo, se traduz na confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas adotados pelo Estado.
> [...]
> 16. Assim, como as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020 não tiveram o condão de alterar o conceito de aumento de despesa que, como visto, já se encontra consolidado no âmbito do Poder Executivo federal, aplica-se, ao caso em apreço, os entendimentos firmados por meio do PARECER n. 00846/2018/GCG/CGJOE/CONJURMP/CGU/AGU e do PARECER n. 01280/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

[...]

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte trecho da Nota Informativa nº 21, de 2020, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados[3], senão vejamos:

> As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que **atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha**. Por outro lado, **as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes.**
> No caso da União, em especial, os reajustes já não estavam autorizados pela LDO, além do que a existência de teto para as despesas primárias previsto na Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) já dificultava a expansão dessas despesas. Assim, **reajustes concedidos de forma parcelada continuarão a ser implementados e as progressões continuarão a ocorrer. Vale lembrar ainda que a licença-prêmio e a aquisição de anuênios já foram extintos pela legislação federal.**

No que se refere à previsão do inciso IX do art. 8º da LC n. 173/2020, a vedação se restringe à contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de vantagens do tipo anuênios, triênios e quinquênios, que, apesar de não mais aplicáveis na esfera federal, ainda são praticados em âmbito estadual e municipal.

É preciso frisar que promoções e progressões exclusivamente por tempo de serviço não são abarcadas pelo atual inciso, uma vez que o acréscimo no recebimento do servidor decorrente de tais provimentos é restrito aos vencimentos, enquanto o comando da norma faz expressa menção a valores com natureza jurídica de vantagens.

Isso porque faz-se necessária, aqui, uma análise combinada entre a interpretação lógico-gramatical[4] e histórico-evolutiva[5], inclusive no que se refere à tramitação da matéria, exclusivamente no que se refere ao inciso em questão, no âmbito legislativo.

Vale mencionar que o Texto inicial do inciso IX do art. 8º[6] sofreu alterações durante a tramitação do PLP 39/2020 no Senado Federal:

> IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações**, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Texto do inciso IX do art. 8º após relatório do Senador e Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre, o qual **suprimiu do texto a menção a "promoções, progressões e incorporações[7]":**

---

[3] Disponível no seguinte link: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf

[4] Refere-se à estruturação literal do texto, estrutura léxica, de modo que considera importante, para obter o verdadeiro sentido da norma, tanto a ordem das palavras quanto o modo como foram conectadas.

[5] Busca-se a estrutura momentânea ou sua gênese no tempo. Faz-se necessária uma visão mais ampla da norma, saindo em busca do chamado trabalho preparatório (Discussões parlamentares, por exemplo). Deve-se buscar o comportamento das instituições sociais no contexto em que tais fatos previstos pela norma ocorrem.

[6] Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=1590662585039&disposition=inline

[7] Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103782&ts=1590662587412&disposition=inline

> IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Do referido relatório subscrito pelo Presidente do Senado Federal, inclusive, destaca-se o seguinte excerto:

> **Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras**. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).

Estão mantidas, portanto, as progressões e promoções funcionais, visto que a proibição ao cômputo de tempo de serviço para mecanismos que envolvem aumento de despesa de pessoal não abarca a evolução na carreira. Isso porque ela decorre de expressa previsão legal anterior à calamidade pública, ressaltando-se que, como já dito, a menção a progressões e promoções que existia no texto originário na proposta foi retirada após deliberação legislativa no âmbito das discussões ocorridas no Senado Federal durante a tramitação da matéria.

Ainda, vale colacionar, sobre o tema, parte da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME emitida pelo Ministério da Economia sobre o teor da Lei Complementar n. 173/2020:

> Da redação desse inciso depreende-se que os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal até 27 de maio de 2020, terão os seus efeitos financeiros implementados. **Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.**
>
> 11. Importa destacar que no âmbito da União não são mais concedidos anuênios, triênios ou quinquênios, parcelas remuneratórias que acarretariam, indubitavelmente, aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.
>
> 12. A licença-prêmio, no entanto, adquire caráter sui generis no contexto da Lei Complementar em análise. Embora a sua concessão não implique aumento de despesa com pessoal nos termos previstos no inciso IX do art. 8º, a contagem do tempo transcorrido da data de publicação da Lei Complementar até 31 de dezembro de 2021, como período aquisitivo para sua concessão é expressamente proibida nesse inciso. 13. No caso do governo federal, não há mais contagem de tempo para cumprimento de período aquisitivo necessário à concessão de licença-prêmio. No entanto, conta-se com licença que pode ser considerada "equivalente" nos termos referidos no inciso IX. Trata-se da licença para capacitação. 14. O mesmo raciocínio, então, se aplicaria também à licença para capacitação, cujo direito é adquirido após o cumprimento de cada quinquênio de efetivo exercício, ainda que seu usufruto não acarrete nenhum aumento de despesa com pessoal. Nesse sentido, os períodos em andamento seriam suspensos até 31 de dezembro de 2021 e a contagem retomada a partir de 1º de janeiro de 2022. 15. Entretanto, considerando que a suspensão da contagem desse tempo, s.m.j., aplica-se exclusivamente aos institutos

> elencados no inciso IX do art. 8º e seus equivalentes cuja concessão acarrete aumento de despesas, questionase, se tal regramento se aplicaria àqueles institutos que, embora estejam condicionadas ao cumprimento de determinado interstício, o seu usufruto não acarreta aumento de despesas. É o caso da licença para capacitação, analisada no parágrafo anterior, e, também, de afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e em Programa de Pós-Graduação no exterior, conforme previsto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus arts. 87 e 96-A e seu § 7º, respectivamente.
> [...]
> 17. **Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos.** Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica
> [...]

Destaca-se, contudo, que a suspensão da contagem deste tempo, na forma da Lei Complementar n. 173 de 2020, não prejudica o tempo para contagem de efetivo exercício e para fins de aposentadoria.

Por fim, importante mencionar o posicionamento da Sra. Ana Paula Machado da Costa, ocupante do cargo de Diretora de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina. A Sra. Ana Paula, proferiu palestra no dia 1º de setembro de 2020, pelo canal oficial no youtube do TCE-SC, link https://youtu.be/n1DQx8M0MpE, do evento do 20º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, sob o título da palestra "Atos de Pessoal em Tempos de COVID-19 e Período Eleitoral".

Em síntese, pode-se extrair um importante posicionamento e esclarecimento sobre a questão das vedações impostas pela LC 173/2020, conforme segue a seguinte transcrição:

> "Uma dúvida que muito dos que nos ouvem é: se conceder vantagem, esse termo estaria abarcando, contemplando, as progressões e promoções funcionais do servidor? Deste que a Lei Complementar (LC 173/2020) foi editada, está se caminhando para a interpretação, por exemplo, o Ministério da Economia, tem uma Nota Técnica que é a 20581 se não me engano, e a Câmara dos Deputados tem uma Nota Informativa que é a número 20 deste ano, que diz que não estão inseridos no conceito de vantagem as promoções e progressões funcionais, porque a Lei não afetou o direito do servidor evoluir na carreira. A questão da promoção e da progressão ela não depende só do transcurso do prazo, mas de outros requisitos para que ela possa ser concedida. Então, se entende que não entra. Que é possível conceder progressões e promoções funcionais, desde que haja determinação, que tenham sido determinadas por Lei anterior à Calamidade Pública (prazo LC 173/2020)."
>
> Fonte: https://youtu.be/n1DQx8M0MpE. Início: 43min26s. Fim: 43min55s.

Ressalte-se, por fim, que a situação atual pode ser alterada em razão da mudança de perspectiva decorrente da pandemia do novo coronavírus ou, então, mediante intervenção do Poder Judiciário, uma vez que foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs

(6442, 6444 e 6447) perante o STF que visam a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173 de 2020 que apontam vícios de ordem formal e material na referida Lei.

Portanto, este Setor Jurídico entende legal a concessão de adicional de capacitação e de titulação já previstos na Resolução Legislativa n. 07/2014 e implementados nesta Casa Legislativa desde então, na forma prevista naquela Resolução, sendo ilegal seu reajuste, aumento ou a criação e inovação quanto a qualquer aspecto dos adicionais de capacitação previstos naquele instrumento legal. Em relação à minuta do Edital enviado pela Comissão de Avaliação de Capacitações e Titulação, após leitura e análise, opina-se pela legalidade dos dispositivos e pela conformidade legal e ordinário do documento apresentado, com a recomendação para o andamento do respectivo processo administrativo.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 21 de outubro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]

Assinado de forma digital por KAROLINA VITORINO
Dados: 2020.10.21 '22:10:01 -03'00

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Equívoco no pagamento de anuênio

5 mensagens

Ana Paula K. Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br> 13 de outubro de 2020 12:29
Para: Tatiane Ketlin dos Santos <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Carlos Alexandre Silva de Jesus <carlos@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia,

informo que foi pago o anuênio, de forma equivocada, conforme conversamos em reunião nesta manhã, das seguintes servidoras

- Michele Mayer
07/2020 no valor de R$124.45;
08/2020 no valor de R$124.45;
09/2020 no valor de R$124.45.

- Leonice M. Riskowski
08/2020 no valor de R$42.31
09/2020 no valor de R$42,31

- Ana Paula K. Stephani
08/2020 no valor de R$42.31
09/2020 no valor de R$42,31

- Patrícia Carneiro Braz G. de Souza
08/2020 no valor de R$54,62
09/2020 no valor de R$54,62

Necessito de orientação jurídica para a devolução dos valores recebidos pelas servidoras, pois diante das medidas relacionadas à pandemia, por ser um assunto inédito, nunca apresentado antes, ocorreu este pagamento equivocado, pois como foi determinada acesso às progressões foi pago juntamente o anuênio.
Fico no aguardo.
Obrigada.

Ana Paula K. Stephani
Setor de Recursos Humanos
Câmara Municipal de Itapoá
www.camaraitapoa.sc.gov.br

Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br> 14 de outubro de 2020 10:57
Para: "Ana Paula K. Stephani" <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Tatiane Ketlin dos Santos <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Carlos Alexandre Silva de Jesus <carlos@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>

Prezados, Bom dia

Conforme reunião realizada no dia de ontem com a participação da servidora Ana, do Diretor Administrativo, Carlos, e da Secretaria-Geral, Tatiane, verificou-se que os anuênios das servidores Leonice, Ana, Patrícia e Michele foram implementados e pagos de forma equivocada, em razão da vedação prevista na LC 173/2020.

Em análise ao caso concreto, de fato, alguns anuênios foram pagos indevidamente, por mero equívoco da servidora que implementou automaticamente todos os valores referentes aos cargos. Certamente sabemos que a servidora responsável pelo RH, Ana, jamais faria isso intencionalmente, tratando-se tão somente de um equívoco.

Para resolução da situação e organização dos descontos que serão realizados em face dos pagamentos efetuados de forma equivocada, podemos, conforme sugestão do Dr. Francisco, nosso Assessor Jurídico,

agendar uma videochamada com todos os servidores envolvidos, inclusive com a participação da servidora Ana, do servidor Carlos e da Secretaria Tatiane para comunicar o procedimento a ser tomado, bem como para registrarmos em gravação os procedimentos que serão tomados, resguardando, assim, o princípio da legalidade e garantimos a máxima transparência e eficiência administrativa.

Encaminho em cópia ao servidor Francisco para verificar a possibilidade de agendamento de reunião por video-chamada.
Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Karolina Vitorino
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá/SC
http://www.camaraitapoa.sc.gov.br/

Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br> 15 de outubro de 2020 08:22
Para: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: "Ana Paula K. Stephani" <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Carlos Alexandre Silva de Jesus <carlos@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Soares <francisco@camaraitapoa.sc.gov.br>

Prezados, bom dia!
Concordo com a necessidade de uma reunião com os acima citados.
Prezado Sr. Francisco, poderia agendar a reunião para o dia 19/10 às 10:00?

Atenciosamente,
Tatiane Ketlin dos Santos
Secretária Geral
Câmara Municipal de Itapoá
www.camaraitapoa.sc.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Francisco Soares <francisco@camaraitapoa.sc.gov.br> 15 de outubro de 2020 10:29
Para: Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, "Ana Paula K. Stephani" <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Carlos Alexandre Silva de Jesus <carlos@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia Sra. Secretária Geral,

Conforme solicitado, encaminho o link para a videochamada: meet.google.com/frx-myer-znp.

Dia 19/10 às 10h. Se necessário, posso habilitar a gravação da reunião.

Sobre a segurança para o ambiente virtual da videochamada, realizei uma alteração na configuração do serviço do Google Meet, e somente usuários vinculados ao domínio de e-mail @camaraitapoa.sc.gov.br terão acesso ao ambiente. Essa medida é necessária, para aumentarmos os níveis de segurança após o ataque criminoso que ocorreu em nossa sala virtual durante a Audiência Pública da LOA 2021.

Qualquer dúvida favor entrar em contato.

Att,
Francisco Xavier Soares Filho
Setor de Informática
Câmara Municipal de Itapoá
www.camaraitapoa.sc.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br> 15 de outubro de 2020 13:45
Para: Francisco Soares <francisco@camaraitapoa.sc.gov.br>

Recebido.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Formalização acordo realizado em reunião sobre devolução do pagamento indevido de anuênio

9 mensagens

Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br> 19 de outubro de 2020 11:27
Para: Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br>, Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br>, Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Prezados, Bom dia

Conforme verificou-se, a partir de análise e apontamento do setor contábil, os anuênios das servidores Leonice, Ana, Patrícia e Michele foram implementados e pagos de forma equivocada, em razão da vedação prevista na LC 173/2020.

Em análise ao caso concreto, de fato, alguns anuênios foram pagos indevidamente, por mero equívoco da servidora que implementou automaticamente todos os valores referentes aos cargos. Certamente sabemos que a servidora responsável pelo RH, Ana, jamais faria isso intencionalmente, tratando-se tão somente de um equívoco.

De acordo com o levantamento dos valores realizado pelo setor do RH, os valores indevidamente implementados são os seguintes:

- Michele Mayer
07/2020 no valor de R$124.45;
08/2020 no valor de R$124.45;
09/2020 no valor de R$124.45.

- Leonice M. Riskowski
08/2020 no valor de R$42.31
09/2020 no valor de R$42,31

- Ana Paula K. Stephani
08/2020 no valor de R$42.31
09/2020 no valor de R$42,31

- Patrícia Carneiro Braz G. de Souza
08/2020 no valor de R$54,62
09/2020 no valor de R$54,62

Considerando que no dia de hoje realizou-se reunião por videoconferência com os servidores Dr. Francisco, Leonice, Patrícia, Michele, Ana e Tatiane, além desta servidora, em que o equívoco foi exposto aos servidores e demonstrou-se o interesse dos servidores que tiveram o anuênio implementado de devolver os valores ao erário, **faz-se necessário, apenas para fins de ratificação da reunião que foi gravada, a anuência das servidoras Patrícia, Ana, Michele e Leonice para tomada de providências do setor de RH quanto aos trâmites necessários à devolução dos valores.**

Assim, solicito que as servidoras mencionadas respondam ao presente confirmando a anuência prestada na reunião para que o RH inicie o procedimento juntamente com o(s) setor(es) responsável(is) pela geração de título de pagamento dos valores indevidamente implementados para fins de efetivação da devolução dos valores.

Atenciosamente,

--
Karolina Vitorino
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá/SC
http://www.camaraitapoa.sc.gov.br/

Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br> 19 de outubro de 2020 11:39

Para: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br>, Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia!
Reafirmo minha anuência para que o setor de RH dê início aos procedimentos legais para a devolução dos valores indevidamente implementados nas folhas de pagamento desta servidora referentes aos meses de agosto e setembro de 2020, conforme acima exposto.
Att.,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Patrícia Braz Guerra
Chefe do Setor Legislativo
Câmara Municipal de Itapoá - Santa Catarina
www.camaraitapoa.sc.gov.br

Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br> 19 de outubro de 2020 12:15
Para: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br>, Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia!

Em relação à esta servidora, comunico que será devolvido aos cofres públicos, através de transferência bancária, na conta da Camará, no Banco do Brasil -AG.5439-9 C/C 25000-7, os valores divido da seguinte forma:

dia 05/12/2020 R$ 248.90
dia 21/12/2020 R$ 124.45

Em seg., 19 de out. de 2020 às 11:27, Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Michele Mayer
Contadora
Chefe do Setor Contábil Financeiro
(47) 3443-6146
Câmara Municipal de Itapoá
www.camaraitapoa.sc.gov.br

Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br> 19 de outubro de 2020 12:33
Para: Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia!
Confirmo minha anuência para que o Setor de RH realize as devidas providências legais quanto a devolução do valor.
Atenciosamente,

Leonice M Riskowski
Ag. Administrativo I
Mat. 50849-01

Câmara Municipal de Itapoá

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ana Paula K. Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br> 19 de outubro de 2020 13:18
Para: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Boa tarde,

confirmo, claro.
E aguardo a orientação para proceder a devolução.

Att.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Ana Paula K. Stephani
Setor de Recursos Humanos
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br> 20 de outubro de 2020 08:48
Para: Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Carlos Alexandre Silva de Jesus <carlos@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>

Prezada Ana,

Encaminho a troca de mensagens referente à anuência dos servidores desta Casa que receberam o anuênio implementado indevidamente para que se dê início à devolução do valor.
Solicito que seja diligenciado junto aos servidores para ver a melhor data para a devolução do valor ainda neste exercício financeiro e com o RH sobre a forma a ser adotada para devolução do valor (boleto a ser gerado ou transferência bancária).

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br> 5 de novembro de 2020 08:50
Para: Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia!
Segue comprovante de transferência valor pago indevidamente a esta servidora.
Atenciosamente,

Leonice M Riskowski
Ag. Administrativo I
Mat. 50849-01
Câmara Municipal de Itapoá

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Transf. Câmara- comprovante.pdf
2K

Patrícia Braz Guerra <patricia@camaraitapoa.sc.gov.br> 5 de novembro de 2020 10:00
Para: Leonice Marli Riskowski <leonice@camaraitapoa.sc.gov.br>
Cc: Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>, Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ana Paula Kogg Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade

<vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia!

Segue comprovante de transferência do valor pago indevidamente à esta servidora, sendo R$ 54,62 no mês 08/2020 e R$ 54,62 no mês 09/2020, totalizando R$ 109,24.

Att.,

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comprovante.pdf
2K

Ana Paula K. Stephani <anapaula@camaraitapoa.sc.gov.br> 4 de dezembro de 2020 12:02
Cc: Michele Mayer <michele@camaraitapoa.sc.gov.br>, Karolina Vitorino <karolina@camaraitapoa.sc.gov.br>, Francisco Xavier Soares <juridico@camaraitapoa.sc.gov.br>, Ezequiel de Andrade <vereadorezequiel@camaraitapoa.sc.gov.br>, Secretaria Geral <secretariageral@camaraitapoa.sc.gov.br>, Gecildo de Melo Afonso <controleinterno@camaraitapoa.sc.gov.br>

Bom dia,

Segue comprovante de transferência do valor pago indevidamente à esta servidora, sendo R$ 42,31 no mês 08/2020 e R$ 42,31 no mês 09/2020, totalizando R$ 84,62.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Ana Paula K. Stephani
Setor de Recursos Humanos
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comprovante Ana Paula Stephani.pdf
2K

DECRETO LEGISLATIVO n° 149/2020
Data: 02 de outubro de 2020.

NOMEIA MEMBROS PARA INTEGRAREM A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE TITULAÇÕES E CAPACITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DE ITAPOÁ/SC.

EZEQUIEL DE ANDRADE, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 44, da Lei Orgânica de Itapoá, e do art. 39, do Regimento Interno da Casa, após consulta e decisão dos membros da Mesa Diretora, e para cumprir o disposto no Inciso II, § 5º, Art. 22, da Resolução Legislativa nº 07/2014,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo do município de Itapoá/SC a Comissão de Avaliação de Titulações e Capacitações.

Art. 2° A Comissão de Avaliação de Titulação será composta dos servidores efetivos abaixo:

Ana Paula Kogg Stephani – Membro;
Fernanda Luzia Gutoski Duarte Figueredo – Membro;
Francisco Xavier Soares Filho – Membro;
Patrícia Carneiro Braz Guerra de Souza – Membro;
Lilian das Graças Maoski – Membro;

Art. 3º Compete a Comissão de Avaliação de Titulação, em conjunto com o Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Itapoá, elaborar o Edital para atendimento às disposições contidas no Art. 22, da Resolução nº 07/2014, observado o prazo previsto em Lei.

Art. 4º Fica determinado o acompanhamento e manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, conforme requisição dos servidores membros da Comissão de Titulações e Capacitação 2020.

Art. 5° Fica revogado o Decreto Legislativo nº 125/2019.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itapoá, 02 de outubro de 2020.

Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	
Thomaz William Palma Sohn Vice-Presidente [assinado digitalmente]	**José Maria Caldeira** 1º Secretário [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

DECRETO LEGISLATIVO N° 164/2021, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19), bem como define medidas de contingenciamento com a suspensão de despesas com pagamentos ou ressarcimentos de diárias, passagens e ajuda de custos para cursos presenciais, aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Itapoá/SC.

Tiago de Oliveira – Presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá/SC, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos incisos II, IV, VI e VII do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal e incisos II, V, XIII, XXVII, XXXII todos do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá-SC –

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), formalizando o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada de resposta à emergência no âmbito nacional;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 18.332, de 30 de março de 2020, e alterações, que foi publicado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 18.032, de 08 de dezembro de 2020, em que dispõe sobre as atividades consideradas essenciais no Estado de Santa Catarina e do não enquadramento das atividades da Casa no rol dessas atividades;

CONSIDERANDO a Portaria SES 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde e suas alterações pela Portaria SES 658 de 28 de agosto de 2020 no seu Art. 1º, 2º e 7º;

CONSIDERANDO a atualização do dia 06 de fevereiro de 2021 da Avaliação de Risco Potencial do Centro de Operações de Emergência de Saúde (COES), vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – Governo de Santa Catarina –, em que apresentam o risco potencial em treze regiões de Santa Catarina, sendo a região nordeste, onde consta a localização de Itapoá, e a região de Florianópolis classificadas como risco potencial GRAVÍSSIMO para o COVID-19, em razão da alta ocorrência de óbitos, da alta transmissibilidade, da alta quantidade de positividade de exames para o COVID-19 e da alta ocupação de leitos de UTI;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020, em que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de calamidade pública em todo o território catarinense até o dia 28 de fevereiro de 2021 e a limitação, no nível gravíssimo, das restrições impostas ao funcionamento presencial que afetam a Câmara Municipal de Itapoá.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4356, de 16 de março de 2020 e alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4625, de 09 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cumprimento da Deliberação nº 037/2020 da Comissão Intergestores Regional (CIR) da Região de Saúde Nordeste de SC, e posteriores deliberações da CIR, sobre as medidas conjuntas pelos municípios da região nordeste catarinense, em que se recomenda a suspensão de reuniões que acarretem aglomeração de pessoas, recomendando a realização de reuniões na modalidade remota, estabelecendo a necessidade de adaptação de serviços públicos presenciais para atendimento com redução de público e trabalhadores desde que obedecidas as normas sanitárias, devendo ser mantidos em regime de trabalho remoto os servidores e trabalhadores dos grupos de risco e adotado sistema de rodízio e/ou novos turnos que assegurem a redução do número de pessoas no ambiente de trabalho de acordo com a Portaria SES 592 de 17 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Legislativo nº 163, de 25 de janeiro de 2021, do Poder Legislativo de Itapoá, em que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19), no âmbito da Câmara Municipal de Itapoá/SC;

CONSIDERANDO a infraestrutura e capacidade tecnológica da Câmara Municipal de Itapoá para garantir a continuidade dos serviços administrativos e legislativos no modalidade remota e a possibilidade dos vereadores, servidores comissionados e servidores efetivos realizarem cursos de capacitação na modalidade à distância, por videochamada, através do uso de notebooks patrimoniados da Casa disponível a todos os agentes, e com o uso do acesso à internet na sede da Câmara;

CONSIDERANDO as diretrizes do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em relação ao anúncio de medidas de contingenciamento de despesas em razão da pandemia do COVID-19, como a suspensão dos pagamentos ou ressarcimentos de diárias, passagens e ajudas de custo no âmbito do egrégio TCE-SC.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até o dia 31 de março de 2021, a realização de despesas com diárias para cursos na modalidade presencial aos vereadores e servidores lotados da Câmara Municipal de Itapoá, em razão dos seguintes motivos:

I - a necessidade de afastamento social decorrente da pandemia do COVID-19; e

II - o contingenciamento de despesas para ajudar no equilíbrio das contas públicas no município de Itapoá/SC.

Parágrafo único. Os cursos pagos na modalidade remota, por videochamada, ou por plataformas educacionais em ambiente virtuais, estão previamente autorizados aos vereadores e servidores, sem prejuízo da necessidade de formalização da requisição e análise do curso, nos termos da Resolução Legislativa nº 02/2013 e da Resolução Legislativa nº 10/2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Itapoá, em 09 de fevereiro de 2021.

Tiago de Oliveira
Presidente da Mesa Diretora
[assinado digitalmente]

ANEXO I – Mapa atualizado do dia 06 de fevereiro de 2021, da Avaliação de Risco Potencial, do Centro de Operações de Emergência de Saúde - Secretaria de Estado de Saúde – Governo de SC.

Risco Gravíssimo na região nordeste de SC em 06/02/2021

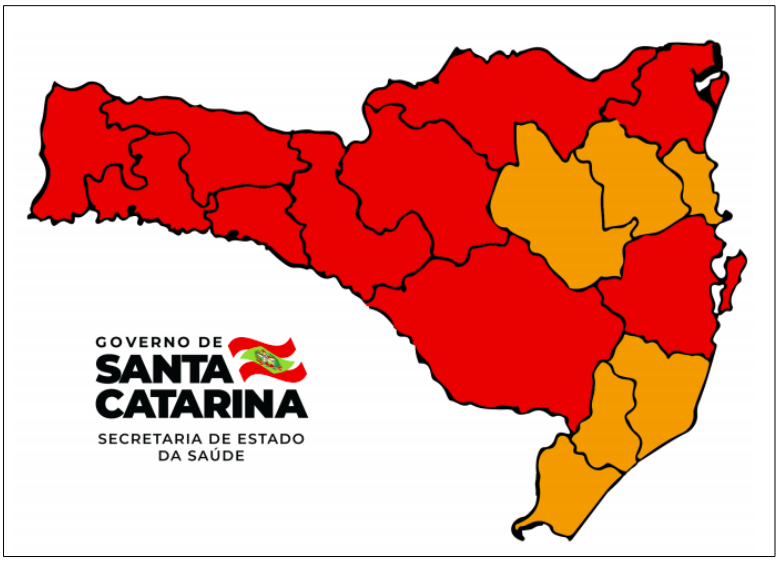

ANEXO II – Mapa atualizado do COVID019 no Brasil – JHU CSSE COVID-19 DATA.

